



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2017

Data: 19/12/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Lúcia, sua reforma, consolidação e dá outras providências.

A câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou e eu **RENATO TONIDANDEL**, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

O Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN e Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e alterações posteriores à derrubada do veto presidencial em 01 de junho de 2017 e Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º- A expressão Legislação Tributária, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará por Decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966);

III - As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

IV - As disposições da Lei Orgânica do Município.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial;

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - Suprimir ou limitar disposições legais;

IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance de seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos;

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (Título III) deste Código;

III - As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre Municípios e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do respectivo exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, aplicações de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele hierarquicamente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei Orgânica do Município e a esta Lei.

Parágrafo Único - Aos órgãos fazendários referidos neste artigo, reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária vigente.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados ou que versem sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação;

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação na repartição tributária competente.

Parágrafo 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou do responsável, obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ele lhe seja comunicada.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 4º - Os efeitos previstos no parágrafo anterior, não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva passada em julgado.

Art. 12 - A resposta dada à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO IV

DO FATO GERADOR

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Lúcia, é a pessoa de direito público



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO VI

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado;

I - CONTRIBUINTE; quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - RESPONSÁVEL; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos pela Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIDADE

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos;

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Ao contribuinte ou responsável é facultado recolher e indicar à repartição Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal, e



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 24 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco Municipal.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26 - Os créditos tributários referentes ao Imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens Imóveis, e bem assim os relativos a Taxas pela prestação de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

serviços referentes a tais bens ou Contribuição de Melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta Pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante pelos tributos devido pelo espólio;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

V - O síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social e estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - Das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por ordem responderem;

b) - Dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) - Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for, o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível;

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41 desse Código.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição Fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade Fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A omissão ou erro no lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais, atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando de seu exame, serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetivado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - Quando for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade;

VII - Quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior houve fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Art. 43 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - Por notificação direta;
- II** - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III** - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV** - Por meio de edital afixado na Prefeitura,
- V** - Remessa do aviso por via postal;

Parágrafo 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação pública na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela seguinte ordem:

- a)** - No órgão oficial do Município;
 - b)** - Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c)** - No órgão oficial do Estado.
- II** - Mediante afixação de edital na Prefeitura.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 44 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 45 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1º - O arbitramento determinará justificadamente a base tributária presuntiva.

Parágrafo 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 46 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

Art. 47 - Aos Créditos Tributários do Município de Santa Lúcia, aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas neste Código.

Art. 48 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que deverá ser recolhido em instituições bancárias ou arrecadadoras conveniadas.

Parágrafo 1º - No caso de IPTU e das Taxas, poderá o recolhimento ser efetuado através de carnê único ou em carnê em separado devidamente autenticados pela repartição fiscal.

Parágrafo 2º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 49 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como provado recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 50 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 51 - O prefeito poderá firmar Convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DA RESTITUIÇÃO

Art. 52 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 53 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal.

Art. 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 52 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 52, da data em que se torna definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindida a decisão condenatória.

CAPITULO III



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual (Título III) deste código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - O parcelamento.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Parágrafo 2º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 55-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Parágrafo 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Parágrafo 3 - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Parágrafo 4 - A inexistência da lei específica a que se refere o Parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 56 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 57 - A moratória só poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter pessoal: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 58 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo o caso:

a) - Os tributos a que se aplica;

b) - O número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter pessoal;

c) - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter pessoal.

Art. 59 - A concessão da moratória em caráter pessoal não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 60 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 80 desse Código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

a) - À consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - À reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) - Qualquer outro ato por ele interpretado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção total ou parcial, da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 61 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título III);

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

a) - Lançamento direto;

b) - Lançamento por declaração;

c) - Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;

d) - Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo nos casos de:

a) - Lançamento por homologação;

b) - Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;

c) - Confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 64 - O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente no país, mediante recolhimento em instituições bancárias ou não, conveniadas com o Município;

Art. 65 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestação, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 66 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art.67;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art.82 deste Código;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 67 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada, procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 68 - As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária, estabelecidos de conformidade com o disposto neste Código, observadas as disposições constitucionais.

Art. 69 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da correção monetária do débito na forma estabelecida neste Código;

III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município;

IV - De multa a razão de 0,3%, por dia de atraso, limitado em 10% (dez por cento).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 70 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país;

Art. 71 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações a que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 72 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 74 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a uma Unidade Fiscal do Município (UFM);

IV - Às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - Às condições peculiares a determinação da região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 75 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo processo judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art. 76 - Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 77 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05(cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento, anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 76 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 78 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

a) - Da data da notificação ao sujeito passivo;

b) - Da data de publicação, da notificação em Edital ou Órgão Oficial do Município;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Aplica-se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 62 deste Código.

SEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 79 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 41, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 80 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa ao recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 69 desse Código.

Parágrafo 4º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78 desse Código

SEÇÃO XI



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nesse Código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 82 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 83 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em Lei Municipal subsequente.

Art. 84 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II - Em caráter pessoal, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para sua concessão.

Parágrafo 1º - Entende-se como caráter pessoal a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

jurídica onde haverá dispensa irrestrita de pagamento a casos e pessoas de maneira a não prejudicar o equilíbrio das finanças públicas, bem como afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e conforme arts. 12 e 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo 2º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo 3º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.

Art. 85 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 85-A - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota estabelecida na Tabela I anexa nesta lei, exceto para os serviços a que se referem



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 86 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) - Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de natureza;

c) - A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - À condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - A anistia, só será concedida, em cada caso por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 59.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - As condições do pagamento do tributo que se refere a alínea “d” do inciso II poderão ser concedidas pelo Poder Executivo Municipal como parcelamento de dívidas tributárias a serem instituídas conforme Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES

Art. 87 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos:

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 89 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 90 - A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveita.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito, exceto nas condições de existência de anistia tributária municipal.

Art. 91 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento, os débitos tributários, dos contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão além da monetária, multa e juros de mora, a contar da data do vencimento dos mesmos, na forma do artigo 69.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 92 - O registro de inscrição em Dívida Ativa, autenticado por autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 93 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos;

II - Por via Judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 94 - A prova da quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos Tributários, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma deste Código.

Art. 95 - A Certidão Negativa de Débitos Tributários será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo 1º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Parágrafo 2º - A Certidão Negativa de Débitos Tributários terá validade por 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Tributários a que ressaltar a existência de créditos:

- I - Não vencidos;
- II - Em curso de processos administrativos e judiciais de cobrança;
- III - Cujas exigibilidades sejam suspensas, nos casos do art. 55 deste Código.

Parágrafo 4º - A Certidão Negativa de Débitos Tributários, fornecida pela repartição competente, não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 96 - A Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida com dolo ou fraude responsabiliza civil e criminalmente o servidor que a expedir.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo aos quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 97 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação Tributária do Município.

Art. 98 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - O regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 99 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 100 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 101 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos desse Código.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

razão dos tributos dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 102 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica aos que praticarem e seus autores, a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 103 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 105 - As multas, cujos montantes não tiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - A maior ou a menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 106 - É passível de multa de 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão da mesma;

II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal do Município de seus bens ou atividades, sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos que interessar à fiscalização;

VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - Infringir condições específicas relativas a obras;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou seu regulamento a ela referente;

XII - Infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 107 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 108 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 110 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso com intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Município, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, a 50 (cinquenta) vezes o valor desta:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

a) - Aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - Aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de Impostos, Taxas ou Contribuição de Melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o Inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartição municipal competente;

b) - Manifesto ou desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - Remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias.

d) - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 109 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamento Municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 110 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais, que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da mesma.

Art. 111 - Serão punidas com multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 112 - As multas de que trata o artigo anterior, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 113 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPITULO IX

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

CAPITULO X

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 115 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 116 - A correção monetária, prevista no artigo anterior, aplicar-se-á, inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesse capítulo.

Art. 117 - As multas e juros de mora prevista na legislação tributária, como porcentagens de débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante, conforme previsto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo 1º - As multas, de que trata o presente artigo poderão ser anistiadas, na forma do artigo 86 deste Código, a crédito da autoridade, quando a mesma não acarretar prejuízos aos cofres públicos municipais.

Art. 118 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Os débitos a que se refere este artigo poderão ser parcelados, observadas as disposições deste Código com relação à Moratória.

TÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 119 - Compete à Fazenda Municipal, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação Tributária, constantes deste Código e demais Regulamentos.

Art. 120 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição Fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação Tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito Tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 121 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual e Municipal, da administração direta ou indireta;

X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 122 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou Convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 123 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Parágrafo 2º- A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 3º- A autoridade administrativa determinará ao agente da Fazenda Municipal e/ou perito, devidamente qualificados a realização de diligências, sendo facultado ao sujeito passivo, participar da mesma, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as anotações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo 4º- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a crédito da autoridade administrativa e suspenderão os demais prazos processuais.

Art. 124 - A autoridade ou agente administrativo que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, mencionando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrado em separado, deles se entregará à



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 125 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada a suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 126 - Da apreensão lavrar-se-á autos com os elementos do auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 136 desse Código.

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do autuante.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 127 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 128 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 156 desse Código.

Art. 129 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, os bens serão levados a leilão afixando-se edital de leilão, de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre Licitações.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou a critério da administração, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

notificado para, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 130 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração de legislação tributária da qual possa resultar em evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar o conhecimento da notificação preliminar.

Art. 131 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia em carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos se for o caso;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

V - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 132 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 133 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 134 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, deve o agente do fisco representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A representação prevista neste artigo poderá ser de iniciativa de qualquer contribuinte.

Art. 135 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 136 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 - O Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 138 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, devendo conter, também os elementos deste, conforme relacionado no Parágrafo único do artigo 125 desse Código.

Art. 139 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado do original;

II - Por Edital, no órgão Oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III - Por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 140 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data de publicação;

III - Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 141 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

carta ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 136 e 137 desse Código.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 142 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 139.

Art. 143 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 144 - A reclamação contra o lançamento somente terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, quando o recurso for interposto dentro do prazo legal.

SEÇÃO V

DA DEFESA

Art. 145 - O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 146 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 147 Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 148 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista do funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 149 - Findo o prazo a que se referem os artigos 141 e 142 dessa Lei, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 150 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

funcionário da fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas ao agente do fisco.

Art. 151 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 152 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 153 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.154 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário a autoridade no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dará vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante ou ao reclamante



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

e ao responsável pelo lançamento, por 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua a convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 3º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II deste Título e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 155 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

Art. 156 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem, convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, à jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 157 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplica-se as normas e os prazos dos artigos 138 e 139, deste Código.

Art. 158 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art.159 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 110 desse Código.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 160 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor indicador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 161 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso do recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.162 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Pela notificação do sujeito passivo para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV - Pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do valor de mercado se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição da dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 163 – Integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) - Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- b) - Imposto Sobre Serviços - ISS;
- c) - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

II - TAXAS:

- a) - Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) - Taxa pela Prestação de Serviços Públicos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

V – PREÇOS PÚBLICOS OU TARIFAS

TITULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro das Atividades Econômicas.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

a) - Os lotes de terrenos, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

Parágrafo 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

Parágrafo 3º - Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação Municipal.

Art. 165 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 166 - São responsáveis pelo fornecimento de informações ao Cadastro Imobiliário:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - O proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - O promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade de liquidação.

Art. 167 - Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão Fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Fica sujeito à multa de 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município - **UFM**, o contribuinte que deixar de cumprir o disposto neste artigo.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES

ECONÔMICAS



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 168 - A inscrição no Cadastro das atividades Econômicas será feita pelo responsável do estabelecimento ou seu representante legal.

Art. 169 - A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 170 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, ao contribuinte inscrito, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 170, desse Código.

Art. 171 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu encerramento a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo 1º - A anotação no cadastro será feita e verificada da veracidade das informações, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Fica sujeito à multa de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município - **UFM**, o contribuinte que não



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

comunicar o cancelamento de sua firma no prazo especificado neste Código.

Art. 172 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de uma edificação.

TITULO III

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 173 - O Imposto Predial Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade do domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 174 - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal específica, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 175 - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou edificação.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Considerar-se-á terreno, o bem imóvel:

- a) - Sem edificação;
- b) - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 176 - O Imposto Predial Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 177 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - Do resultado financeiro da exploração econômica ou do bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 178 - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Conhecidos os proprietários ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente ao proprietário, em seguida ao titular do domínio útil e em terceiro ao possuidor.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição ao do proprietário ou titular do domínio útil ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário (art.1.773 - Código Civil) serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 179 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóvel não edificado.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel será obtido através de Planta Genérica de valores, conforme **Tabela VIII** desta Lei.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 180 - A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do m² do Imóvel, edificado ou não, conforme disposto na Planta Genérica de Valores em anexo.

Parágrafo 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão revistos pelo Poder Executivo Municipal, sempre que se notarem modificações ou alterações de qualquer natureza na estrutura ou no valor dos imóveis.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo Municipal nomeará por Decreto, comissão específica que procederá a revisão da Planta Genérica de Valores, estabelecendo no mesmo instrumento os fatores e critérios que serão utilizados na sua revisão e que determinarão a base de cálculo do imposto, bem como os índices de variação monetária aplicáveis.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - As alterações na Planta Genérica de valores de que trata o Parágrafo anterior, serão efetuadas anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no Custo Unitário Básico - CUB (instituído por órgão Oficial competente), através de comissão especial constituída para este fim.

Parágrafo 4º - Na elaboração da Planta Genérica de Valores observar-se-á os preços médios praticados no mercado imobiliário local, tomando-se por base, dentre outros, os seguintes fatores de valoração:

I – Quanto à propriedade territorial:

- a) A localização, de acordo com o zoneamento urbano;
- b) Os equipamentos e serviços públicos postos à disposição do contribuinte;
- c) A largura do terreno;
- d) A testada, a profundidade, e a posição na quadra;
- e) A topografia e a pedologia;
- f) O nível sócio-econômico da zona em que se localiza o terreno;

II – Quanto à propriedade predial:

- a) A localização do imóvel, de acordo com o zoneamento urbano;
- b) A destinação ou utilização;
- c) A categoria ou classe da edificação;
- d) A metragem e o tipo de edificação;
- e) O estado de conservação do imóvel.

Art. 181 - O Valor Venal dos Imóveis, (VVI) será determinado pela seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor venal do Terreno;

VVE - Valor Venal da Edificação.

Art. 182 - O Valor Venal dos terrenos (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVT = AT \times VM^2T$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

AT = Área do Terreno;

VM²T = Valor do Metro Quadrado do Terreno.

Parágrafo 1º - O valor do M² do terreno (VM²T) será obtido através da Planta Genérica de Valores, que estabelecerá o valor do M² do terreno por face de quadra. Este valor será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a Situação, a Pedologia ou o Solo e a Topografia ou Perfil de cada um “per si”, aplicando-se a seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

$$VVT = VM2T \times AT \times S \times P \times T$$

Onde:

VM2T = Valor do Metro Quadrado do Terreno;

AT = Área do Terreno;

S = Situação do Terreno;

P = Pedologia do Terreno ou Solo;

T = Topografia do Terreno ou Perfil, ficando igual ao:

VVT = Valor Venal do Terreno.

Parágrafo 2º - Os coeficientes corretivos da Situação, referido pela sigla “S”, Topografia ou Perfil referido pela sigla “T” e a Pedologia ou Solo pela sigla “P”, que consiste em grau atribuído ao imóvel conforme sua situação, mais ou menos favorável dentro da quadra, características do solo, estão dispostos na Planta Genérica de Valores em anexo.

Art. 183 - O Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVV = AE \times VM^2$$

Onde:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

VVE = Valor Venal da Edificação;

AE = Área da Edificação;

VM2E = Valor do Metro Quadrado da Edificação.

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinema, bancos, templos, teatros, hospitais e supermercados), será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor no Município ou por região, conforme disposto na planta genérica de valores.

Parágrafo 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Parágrafo 3º - O valor do metro quadrado da edificação, referidos nos parágrafos 1º e 2º desse artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VM^2E = \frac{VM^2TI \times CAT \times C \times S \times P \times F}{100}}$$

Onde:

VM²E = Valor do metro quadrado de edificação;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

VM²TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação;

CAT = Coeficiente corretivo da categoria
100

C = Coeficiente da Conservação.

S = Coeficiente da Situação ou localização

P = Coeficiente da Posição

F = Coeficiente da Fachada ou alinhamento

Parágrafo 4º - O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM²TI) será obtido através de tabela própria integrante da Planta Genérica de Valores em anexo.

Parágrafo 5º - A categoria de edificação será determinada pela soma de pontos ou pesos e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, conforme Tabela em anexo.

Parágrafo 6º - Os coeficientes corretivos de Conservação, referido pela sigla "C", que consiste em grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação, e o coeficiente corretivo do subtipo (ST) ou fatores corretivos da construção (FCC), que consiste em um grau atribuído a edificação pelo produto das caracterizações de posição, situação ou localização e fachada e alinhamento, conforme tabela em anexo.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 184 - Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno será calculada a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

Parágrafo 1º - Para cada cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área total edificada}}$$

Parágrafo 2º - Para o cálculo da Testada Ideal, do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área da Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área Total Edificada}}$$

Art. 185 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objeto de complementação urbana poderão sofrer acréscimos, de acordo com o estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que passem a ter qualquer tipo de melhoria.

Art. 186 - O valor venal dos imóveis é informado pelo Cadastro Imobiliário e leva em conta na sua apuração, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - No caso de terrenos:

a) - O valor declarado pelo contribuinte, o qual servirá se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

b) - O índice médio de valorização correspondente a setores em que esteja situado o imóvel;

c) - Os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor de sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

d) - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) - A existência de melhoramentos executados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

II - No caso de prédios:

a) - A área construída;

b) - O valor unitário da construção;

c) - O estado de conservação da construção;

d) - O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) - O tipo de construção;

f) - A categoria, conforme as características da construção.

g) - As hipóteses previstas nas alíneas “a” a “f”, do inciso I deste artigo;

h) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 2º - Na apuração da base de cálculo do imposto será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para efeitos de desapropriação, ou destinada à reserva legal de qualquer natureza, devidamente averbada.

Art. 187 - A edificação que respeite às normas regulamentares, apurada mediante regular procedimento fiscal, exclui a cobrança da alíquota referente a terrenos, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas aplicadas a terrenos edificados.

Parágrafo Único - Os terrenos subutilizados que não respeitem às normas do Plano Diretor do Município são considerados como não edificados.

Art. 188 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a fixar em UFM (unidade Fiscal do Município), o valor do imposto a lançar anualmente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 189 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Anualmente, de forma separada ou em conjunto com outros tributos, tendo por base a situação apresentada no cadastro imobiliário no exercício imediatamente anterior;

II – Por unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Parágrafo 2º - A alteração do lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - Ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;

II - Ao da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

Art. 190 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - No caso do condomínio de terreno não edificado, poderá figurar o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, bem como condições apresentadas pelo imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 191 - Quando o Imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 192 - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das massas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo Único - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissário comprador.

Art. 193 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos informados no cadastro imobiliário municipal, o qual apresentará condições válidas para o lançamento.

Art. 194 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 195 - O executivo Municipal, através do órgão competente, notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

qualquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte), dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 196 - O lançamento e arrecadação do **IPTU** serão realizados através de guias próprias de arrecadação, nas quais, estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 197 - O **IPTU** será lançado e arrecadado em cota única ou em parcelas, discriminadas nas guias específicas de arrecadação.

Parágrafo 1º - A data de vencimento do **IPTU** para a cota única será no dia 10 de abril, com desconto de 30% (trinta por cento), data esta que vencerá a primeira parcela, caso o contribuinte opte pelo parcelamento que será em até 5 (cinco) parcelas sem desconto.

Parágrafo 2º - Através de Decreto, o Poder Executivo poderá estabelecer outras datas para o pagamento do **IPTU**, em cota única ou em parcelas, observadas as regras de desconto para parcela única.

Art. 198 - Poderão ser lançados e arrecadados, em uma única guia de recolhimento a totalidade do **IPTU**, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de lançamento suplementar;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado mediante o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 199 - O valor deste imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município - **UFM**, conforme o Título III desse Código.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Art. 200 – Incidirá IPTU Progressivo nos imóveis que não estiverem cumprindo a função social da terra, assim entendida como aquele lote urbano que:

I - Estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo V - Quadro II, da Lei nº 003, de 26 de abril de 2011 (Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal);

II – Estiverem abandonados por mais de 02 (dois anos) e que após procedimentos realizados pelo Setor Fazendário não apresentar defesa ao abandono do imóvel, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 008, de 26 de abril de 2011 (Lei de Aproveitamento do Solo Urbano Municipal).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano será lançada:

I - No exercício fiscal imediatamente seguinte, com alíquota igual ao dobro da alíquota básica definida no Código Tributário Municipal, dobrando-se sucessivamente a alíquota em cada ano fiscal subsequente, até atingir o percentual de 15% estabelecido pelo Parágrafo 1º do art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), daí por diante mantido constante.

Parágrafo 2º - A mesma penalidade será aplicada no caso de descumprimento dos prazos para início de obras e de término de obras, tratados no caput do Art. 4º da Lei nº 008, de 26 de abril de 2011 (Lei de Aproveitamento do Solo Urbano Municipal), a partir do exercício fiscal imediatamente subsequente.

Parágrafo 3º - A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos de que trata o art. 4º da Lei nº 008/2011, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até o termo das obras.

Parágrafo 4º - É vedado ao Poder Público estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme Parágrafo 3º do art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 201 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e da Contribuição de Melhoria, aos aposentados, pensionistas, beneficiários de Auxílio-Doença, Acidente de trabalho e Benefício de Prestação Continuada (BPC) junto à Previdência Social e aos proprietários/possuidores de imóveis interditados pela Defesa Civil, observados os limites do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 202 - Para ter direito da isenção prevista no art. 201 desta lei, o aposentado, pensionista, beneficiário de Auxílio Doença, Acidente de Trabalho e Benefício de Prestação Continuada (BPC), deverão comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, que sirva de residência da família, desde que sua renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos nacional.

Parágrafo 1º - O beneficiário de Auxílio-doença e de Acidente de Trabalho deverá comprovar ainda estar recebendo o benefício previdenciário no período igual ou superior a 01 (um) ano, observadas as regras do “caput” desse artigo.

Parágrafo 2º - Os requisitos previstos no caput deste artigo não serão exigidos dos proprietários/possuidores de imóveis interditados pela Defesa Civil, devendo estes comprovar única e exclusivamente que o imóvel está inserido dentro do perímetro urbano descrito e identificado e individualizado no laudo pericial elaborado pelo Sr. perito da Mineropar como área interditada, conforme a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

NÚMERO DA QUADRA	NÚMERO DOS LOTES DA QUADRA
20	01 A 28
34	15 A 28 e 33 A 46
36	35 A 48
44	21 A 34
52	15 A 42

Art. 203 - Para habilitar-se à isenção, o contribuinte deverá comprovar documentalmente as exigências previstas nesta Seção, no Setor de Cadastro e Tributação do Município, por ocasião do lançamento dos tributos a serem objeto de isenção.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 204 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

a) - Empresa: a atividade exercida por empresário ou sociedade empresária tendo por objetivo a prestação econômica de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

serviços, incluído o prestador individual que contar com o trabalho de mais que 2 (duas) pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de 1 (um) profissional da mesma qualificação;

b) - Profissional Autônomo: a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, com o concurso de no máximo 2 (dois) auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c) - Trabalhador Temporário: a pessoa natural que prestar serviços por intermédio de empresa de trabalho temporário ao tomador ou cliente por um período máximo de três meses, sendo empregado da empresa de trabalho temporário por esse período, não tendo autonomia, mas subordinação;

d) - Trabalhador Eventual ou Avulso: a pessoa natural que prestar serviços descontínuos a uma ou mais pessoas, sendo sindicalizado ou não, porém arregimentado pelo sindicato da categoria profissional ou pelo órgão gestor de mão de obra, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

e) - Trabalho Pessoal: aquele trabalho material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

f) - Sociedade Simples de Trabalho Profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

g) – Micro-empendedor Individual – MEI: o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, como definido no inciso III, do art. 339 do presente Código.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

h) - Para os fins deste artigo, equipara-se à empresa a sociedade civil ou de fato, inclusive a sociedade cooperativa.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – Do recebimento do preço ou do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 5º - Os serviços são os constantes da “TABELA I” desta Lei.

Parágrafo 6º - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Santa Lúcia, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

V – Os atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução dos objetivos sociais;

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 205 - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Os serviços especificados na tabela “I”, anexa a este Código, estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos ao imposto, os serviços ou atividades não especificados na Tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

Parágrafo 3º - Não integra a base de cálculo o valor:

I - Dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reparelhamento da Justiça;

II - De título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - Repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

IV - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo 4º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Parágrafo 5º - A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Qualquer Natureza se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

Parágrafo 6º - Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o parágrafo anterior, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado.

Parágrafo 7º - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo 8º - O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.

Parágrafo 9º - Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre a receita bruta e os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, cabendo ao contratante à retenção e o recolhimento do ISSQN devido pelo contratado, na forma da lei.

Parágrafo 10 - As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Santa Lúcia.

Parágrafo 11 - As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Santa Lúcia, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

Parágrafo 12 - Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Santa Lúcia, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Parágrafo 13 - Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento ou da falta de cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN.

Art. 206 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido neste Município, local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO) - Serviços de intermediação e congêneres (imposto devido no estabelecimento prestador).

XI - (VETADO)- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (imposto devido no estabelecimento prestador).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

XII - Do Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações).

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.00 da lista de serviços;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em todo território do Município em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03, 7.02, 7.05 e 22.01 da lista de serviços, forem prestados no



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo 4º - O ISSQN previsto no subitem 21.01 da lista se serviços, incidirá sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no “*caput*” ou no Parágrafo 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO III

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 207 - Fica responsável pela obrigação tributária o tomador do serviço, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais e supletivamente o prestador do serviço dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.1, 11.02, 11.4, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º, I a IV, a, do art. 205 deste Código.

Parágrafo 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 208 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no tipo de serviço nº 15 da **Tabela “I”**, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 209 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação dos serviços, constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

I - Fica facultado ao contribuinte, quando da execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 optar pelo desconto simplificado 60 % (sessenta) por cento da base de cálculo ou apresentação da documentação fiscal comprovando o valor dos materiais utilizados nos serviços previstos no artigo 208 desse Código.

Art. 210 - O imposto será cobrado com base nas alíquotas e valores fixos constantes na Tabela I, observada a alíquota máxima de 5 % (cinco) por cento.

Art. 211 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao Imposto não merecerem fé, pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Valor da matéria prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários;

III - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 212 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será estabelecido por meio de valores fixos anuais conforme **Tabela I**, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional e no máximo dois empregados.

Art. 212- A - Quando os serviços a que referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 7.01 da lista de serviços, forem prestados por sociedade ou firmas, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela I.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

I - Que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - Cujos profissionais possuam habilitação para o exercício da mesma atividade profissional, compreendida dentre os serviços especificados no “caput” deste artigo;

III - Que não possuam sócios com poderes de gerência e aporte de capital.

Parágrafo 2º - O enquadramento na condição de sociedade de profissionais relativo às atividades do “caput” deste artigo dar-se-á por requerimento ao Secretário de Finanças.

Parágrafo 3º - Os serviços prestados pelas sociedades civis cujo regime de recolhimento do ISSQN, é um valor fixo mensal.

Parágrafo 4º - As hipóteses para a retenção na fonte de prestadores de serviço não domiciliados neste município estão previstas no art. 206 desta lei, determinadas pelo Art. 3º incisos I a XXV da Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003, alterada pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 213 - Será autoridade para aplicar as infrações e penalidades deste Código o servidor investido no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, competindo à Comissão do Contencioso Fiscal analisar as impugnações e recursos:

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em processo fiscal regulado pelos artigos relativos à impugnação previstos no Código Tributário Municipal e Alterações que garantam o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Parágrafo 2º - O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição Fazendária, de acordo com os seguintes prazos:

I - No caso de recolhimento mensal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente;

II - No caso de recolhimento anual, até 10 (dez) de fevereiro do exercício subsequente.

Art. 214 - Os contribuintes sujeitos a este Imposto, com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 215 - O montante do Imposto a recolher, será arbitrado pela autoridade competente:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando inexístirem os registros a que se refere o artigo anterior ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 216 - O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do Imposto.

Art. 217 - O lançamento deste Imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo I Título II, Livro segundo deste Código.

Art. 218 - Às pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 219 - Os profissionais autônomos ou empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem várias atividades constantes da **Tabela I**, sujeitar-se-ão ao Imposto com base na alíquota mais elevada, correspondente a uma dessas atividades, observadas às exceções dos itens 7.2, 7.5, 16.1, da referida tabela em anexo.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 220 - No caso de diversões públicas e outros serviços, cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o Imposto será recolhido conforme disposto na **Tabela “I”**.

Art. 221 - Quem utilizar serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição Municipal do prestador de serviço.

Art. 222 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo, correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 223 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 243 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 225 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 226. - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos” - **ITBI** tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 227 - A incidência deste Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais.

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, Hasta Pública ou Praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 218 deste Código;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota - parte cujo valor da parcela seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte do material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos na usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial, “inter-vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exceder o direito de relação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipar-se-á ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 228 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a perfeita exatidão dos dados.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 229 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 230 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 231 - A base de cálculo deste Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido ou valor pactuado no



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

negócio jurídico, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Parágrafo 2º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 231A - A base de cálculo a que se refere o artigo anterior está definida na **Tabela VI**, em anexo, a qual será atualizada, sempre que necessário, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 232 - Será aplicada a base de cálculo de que trata o “caput” do artigo anterior, quando o contribuinte não fornecer o valor da transação, ou quando fornecido, as informações prestadas não condizerem com a realidade do Município.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do dispositivo neste artigo, os imóveis rurais terão a classificação abaixo, observando o disposto na **Tabela VI**, em anexo:

I - Imóveis Rurais de Primeira: áreas de terras totalmente mecanizadas ou mecanizáveis, relevo plano a suavemente ondulado, ótima localização, próximo ao perímetro urbano ou próximo ao asfalto;

II - Imóveis Rurais de Segunda: áreas mecanizáveis, relevo plano a suavemente ondulado, áreas de pastagens ou terreno misto com parte mecanizado e parte não mecanizado, não



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

se enquadrando como área de primeira;

III - Imóveis Rurais de Terceira: Terrenos pedregosos, alagadiços e áreas fortemente dobradas, áreas cobertas com matas ciliares, de preservação permanente ou reserva legal, não sendo possível seu aproveitamento para fins agrícolas.

Parágrafo 1º - Na definição dos valores venais de que trata este artigo, serão levados em consideração, distintamente, os imóveis com benfeitorias ou sem benfeitorias.

Parágrafo 2º - Para a definição dos valores venais dos imóveis urbanos serão observados a localização de acordo o mapa, e a infra-estrutura do imóvel de acordo com o Cadastro Imobiliário Municipal, aplicando-se a **Tabela VI**, anexa a essa Lei.

Parágrafo 3º - O valor venal dos imóveis urbanos para fins de ITBI, não poderá ser inferior ao definido para o IPTU, e deverá ser observado na sua definição, distintamente, os valores para imóveis edificados e não edificados.

Parágrafo 4º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este forma maior.

Parágrafo 5º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 6º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 7º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo 8º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 9º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo 10 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 11 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 233 - Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida nesta Seção, sem prejuízo da Administração



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Art. 234 - Os valores das Tabelas a que se referem os artigos 224 e 225 desta Lei serão corrigidos anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer de Comissão Especial de Avaliação, nomeada especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - A Impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 235 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 1% (um por cento);

II - demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 236 - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10(dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10(dez) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto, ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10(dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que inexista recurso pendente.

Art. 237 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 238 - Não se restituirá a Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 239 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 240 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Fazendário Municipal.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 241 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 242 - Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 243 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 244 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 245 - O adquirente de imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 246 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

cento) sobre o valor do imposto, sem prejuízo do disposto no artigo 69 deste Código.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no **artigo 242** deste Código.

Art. 247 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 248 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, na forma do artigo 114 deste Código.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 249 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 1º - As Taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 250 - As Taxas cobradas pelo Município são:

- I - Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia;
- II - Taxas pela Prestação de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 251 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 252 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 253 - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação.

II - Taxa Licença para Funcionamento em Horário Normal e Horário Especial;

III - Taxa Exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

IV - Taxa Execução de obras particulares;

V - Taxa Vigilância Sanitária;

VI - Taxa de Parcelamento do solo;

VII - Taxa de Publicidade e ou Propaganda.

Art. 254 - O contribuinte da Taxa de Licença é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, pessoa física ou jurídica que der causa do exercício de atividade ou



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 241 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 255 - A Base de Cálculo das Taxas de poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado despendido na atividade.

Art. 256 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme tabelas em anexo a este Código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 257 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipadamente.

Art. 258 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao órgão competente da Prefeitura Municipal, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, para fins tributários específicos.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 259 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura de que trata o art. 251, Parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito:

I - Às penalidades dispostas no artigo 69 deste Código;

II - Multa equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa devida, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de reincidência.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,

FUNIONAMENTO E VERIFICAÇÃO

Art. 260 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação.

Art. 261 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação, também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 262 - A licença para localização, funcionamento e verificação será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença, ainda que no mesmo exercício financeiro, toda vez que:

I - Ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

II - Mudança do ramo de atividade;

III - Mudança de endereço.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de licença para localização e funcionamento, bem como a verificação, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 263 - A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação serão cobradas de acordo com tabelas próprias, em anexo a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E HORÁRIO ESPECIAL

Art. 264 - As pessoas relacionadas no artigo 260 deste Código, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento da Taxa correspondente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min horas.

Art. 265 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% da taxa devida;

II - das 18h00min às 22h00min horas: 40% da taxa devida;

III - das 22h00min às 06h00min horas: 100% da taxa devida.

Art. 266 - Nos casos de atividades múltipla, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus.

SEÇÃO VII

DA TAXA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 267 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio ambulante.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentárias.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 268 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado, contendo:

- I - Número de inscrição no Cadastro Municipal;
- II - Nome e endereço do vendedor ambulante;
- III - Número do documento de identificação;
- IV - Local e horário de funcionamento quando for o caso.

Parágrafo 1º - Para fins de expedição do cartão, citado neste artigo, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação:

- I - Documento de identificação (RG ou CPF);
- II - Comprovante de residência;
- III - Declaração formulada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Parágrafo 2º - Respondem pela Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva Taxa.

Art. 269 - A Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 270 - O alvará de funcionamento para comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 271 - São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de funcionamento, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;

II - Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo.

III - Não impedir ou dificultar o trânsito nas vias, logradouros ou calçadas públicas;

IV - Não vender seus produtos em frente a hospitais, casas de saúde, estabelecimentos educacionais, paradas de ônibus, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará em multa:

I - De 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - De 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM, no caso de reincidência.

Art. 272 - A licença para comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que o contribuinte deixe de cumprir o disposto no artigo anterior, ou desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício da atividade.

Art. 273 - A Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com tabela própria em anexo a este Código, com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a Taxa de Licença para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO VIII



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 274 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes, ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença para a execução de obras.

Parágrafo 1º - A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 3º - O Poder Público poderá dispensar de projeto próprio às edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m², destinada a famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial, conforme art. 4º da Lei 006, de 26 de abril de 2011.

Art. 275 - Estão isentas dessa Taxa:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 276 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida de acordo com tabela própria em anexo, devendo ser lançada e arrecada.

SEÇÃO IX DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 277 - Qualquer pessoa que utilizar de atividades prestadas pelo Município no exercício da Vigilância Sanitária, ficará sujeito ao recolhimento da referida Taxa.

Art. 278 - A Taxa de Licença Sanitária tem como Fato Gerador a prévia vistoria efetuada em estabelecimento comercial, residencial, prestador de serviços e indústria, pela autoridade sanitária Municipal competente.

Art. 279 - A Taxa de Licença Sanitária será lançada e arrecadada de uma só vez no exercício, seu recolhimento deverá ser efetuado até 30(trinta) dias, contados da respectiva notificação de lançamento.

Art. 280 - A Taxa será lançada e arrecadada de acordo com a Tabela V própria em anexo a este Código.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 281 - As normas regulamentares bem como as penalidades cabíveis, serão estabelecidas de acordo com o Código de Vigilância Sanitária do Município, as quais deverão ser cumpridas.

SEÇÃO X

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

DA INCIDÊNCIA E DO ATO GERADOR

Art. 282 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo tem como fato gerador o efetivo exercício do Poder de Polícia no exame de projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Art. 283 - A taxa igualmente incide sobre quaisquer atos administrativos ou serviços prestados pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

Art. 284 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados, prestados pelo Município.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 285 - A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo são os estabelecidos na Tabela XI desta Lei.

Art. 286 - A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo é lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos, pelo Município, e recolhida no ato da outorga da licença.

SEÇÃO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 287 - A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo Único - A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não, deve obedecer:

I - horário;

II - local;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

III - a quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

Art. 288 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Quanto à propaganda falada, o período de duração será fixado pela Prefeitura.

Art. 289 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize por qualquer meio ou em qualquer local, ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo 1º - A pessoa física ou jurídica que se utilizar, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda, deve manter sua inscrição em cadastro próprio, expedida no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

Parágrafo 2º - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenham contratado.

Parágrafo 3º - O requerimento para a licença deve ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características e do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo 4º - Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento à respectiva autorização.

Parágrafo 5º - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 290 – A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo 1º - Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Parágrafo 2º - A taxa é arrecadada no ato da concessão da respectiva licença e será concedida diariamente.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 291 - A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda são as estabelecidos na **Tabela XIII** desta Lei.

Art. 292 - O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implicará nas seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município; na reincidência, o dobro;

II - Apreensão dos equipamentos e materiais, veículos e demais pertences;

III - As mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 293 - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 294 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 295 - As taxas de prestação de serviços públicos serão devidas para:

I – Coleta de Lixo;

II – Limpeza Pública de imóveis edificadas e não edificadas

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DO FATO GERADOR

Art. 296 - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 297 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, servidos direta ou indiretamente por este serviço.

Art. 298 - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL, tem como fato gerador o custo total despendido com os serviços de:

I – Coleta de lixo domiciliar residencial;

II – Coleta de lixo dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; e

III – Coleta de lixo dos estabelecimentos Industriais e agropecuários.

Art. 299 - A Taxa de Coleta De Lixo - TCL será lançada e arrecadada de acordo com a **TABELA X** anexa a este Código Tributário.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS

E NÃO EDIFICADOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 300 - A Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados incide sobre os bens imóveis edificados, porém abandonados, em ruínas ou mal utilizados, e os não edificados, situados na zona urbana do Município e tem como fato gerador a prestação pela Municipalidade, do serviço de roçada, remoção de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

entulho e limpeza de qualquer espécie, total ou parcial, de imóveis localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único - Entende-se por terrenos baldios os terrenos não edificados, sem ocupação e não cultivados.

Art. 301 - Os serviços de limpeza serão executados pelo Município diretamente ou, sendo realizados por terceiros, mediante procedimento licitatório, após o não atendimento pelo contribuinte, de prévia notificação.

Art. 302 - É contribuinte da taxa o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona do perímetro urbano do Município.

Art. 303 - A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e Não Edificados é o custo do serviço definido na **Tabela VII** em anexo dessa Lei.

Art. 304 - A taxa será lançada após a prestação do serviço e o documento conterà a identificação do contribuinte, o endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de entulho recolhido e o preço dos serviços, quantidade de metros quadrados roçados e limpos e o valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço e o prazo para pagamento.

Art. 305 - O prazo para recolhimento da taxa será, a critério do Fisco municipal, de 30 (trinta) dias contados da publicação da notificação de lançamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 306 - A ordem para execução do serviço terá origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos interessados responsáveis, da obrigação de manter roçados e limpos seus terrenos baldios e imóveis edificadas, desocupados, conforme disposto na Lei nº 006, de 26 de abril 2011 (Código de Obras) e afins.

Art. 307 - O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará na imposição de multa correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Outras penalidades poderão ser aplicadas, se for o caso, hipótese em que se levarão em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária ou a outro órgão da Municipalidade, a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual ou municipal em vigor.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 308 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo 1º - Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barreiras e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

V - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo 2º - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

SEÇÃO II



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 309 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 310 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após sua transmissão.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 311 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente da Administração Pública Municipal, publicará Edital contendo os seguintes elementos:

- I** - Memorial descritivo da obra;
- II** - Custo total;
- III** - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- IV** - Relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V** - Forma de pagamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fornecerá ao órgão competente da Administração Municipal, responsável pela elaboração de Edital, os elementos necessários à publicação do Edital a que se refere este artigo.

Art. 312 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 313 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 311 terão prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao setor competente da Administração Municipal, responsável pela arrecadação, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo tributário fiscal.

Art. 314 - Executada a obra na sua totalidade, ou parte suficiente para justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 315 - A notificação de lançamento conterà no mínimo:

I - Identificação do contribuinte e do imóvel tributado;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

- II - Valor da Contribuição de Melhoria devida;
- III - Identificação da obra referente ao devido lançamento;
- IV - Prazo de pagamento, de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- V - Prazo para reclamação contra o lançamento.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 316 – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149–A, da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo Único - A Contribuição incide sobre propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Santa Lúcia.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 317 - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer tempo, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Santa Lúcia.

Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo 2º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) para o caso de imóveis edificados;

Parágrafo 3º - A determinação da classe do consumidor a que se refere o parágrafo anterior, deverá obedecer às normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 318 – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Parágrafo 1º - O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - A COSIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não edificados tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

Parágrafo 3º - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever repasse mensal do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação.

Parágrafo 4º - Os valores da COSIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação da **Tabela XIII** da presente Lei, com a variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo 5º - O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo 6º Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

valor devido da COSIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 319 - Ficam isentos do pagamento da COSIP, os consumidores de energia elétrica residencial com consumo no mês até 50 kWh (Cinquenta quilowatts-hora), as Autarquias e Fundações Públicas Municipais, os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pelas Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, iluminação de fachadas, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Parágrafo Único - Ficam isentos os contribuintes definidos no caput do art. 317 e respectivo parágrafo 1º dessa lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não edificadas e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, aplicando-se o critério para estabelecimento dos valores individuais da COSIP, conforme **Tabela XIII**.

Art. 320 - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da COSIP passará a ser atualizado também



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 321 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

TÍTULO VI

DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DA COBRANÇA

Art. 322 - As receitas municipais objeto de prestações de serviços efetuadas pelo Município, não constante como taxas pela prestação serviços, será denominada tarifa ou preço público, abrangendo as de:

- I - Expediente;
- II - Serviços Diversos;
- III - Utilização de imóveis e equipamentos públicos.

Art. 323 - A cobrança das Tarifas e Preços Públicos será efetuada por meio de Guia (Documento de arrecadação municipal)



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

documento fornecido pela repartição fazendária do Município no momento em que for solicitado o serviço, e aplica-se na prestação ou utilização de serviços fixados na **Tabela IX** em anexo.

Parágrafo 1º - Os serviços previstos nesse Título, somente serão executados após a comprovação do pagamento da Guia (Documento de arrecadação municipal)

Parágrafo 2º - O disposto no art. 323 “*caput*” aplica-se quando couber aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Parágrafo 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

Art. 324 - As tarifas e ou preços públicos serão devidos e cobrados pelo valor equivalente ao percentual da UFM, que será atualizada monetariamente anualmente pelo índice do INPC, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 325. Outros serviços prestados pelo Município, não remunerados por taxas instituídas nesta Lei, terão tratamento de preço público e ou tarifa, não sujeitos ao atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade e da anterioridade nonagesimal, e seus preços poderão ser fixados e/ou alterados por decreto do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 326 - O contribuinte das tarifas e ou preço público é toda pessoa física ou jurídica para quem a Administração Municipal preste os serviços.

Art. 327 - Não está sujeito à incidência da taxa de expediente:

I - O pedido ou requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentado pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea “a” deste artigo;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se também aos pedidos e requerimentos feitos pelos órgãos do Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Art. 328 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

da Tarifa ou Preço Público estão estabelecidos **Tabela do IX** dessa Lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

MEDIANTE COBRANÇA DE TARIFA E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 329 – O Programa Porteira Adentro visa fomentar a atividade agropecuária nas propriedades rurais, mediante auxílio à execução de obras de infra-estrutura, de apoio técnico e da implantação de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 330 – O Programa referido no artigo anterior possui objetivos específicos:

I – Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, reforma de pastagens, reforma ou recuperação de bases largas, aberturas de silos, silagem, patrolamento e cascalhamento e outros serviços da demanda das propriedades que possam surgir de acordo com a necessidade de cada produtor rural de Santa Lúcia;

II – Transporte de terra e minérios (cascalho) próprios a recuperação de vias particulares;

III – Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar, bacia leiteira, avicultura, piscicultura,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

hortifruticultura, saneamento rural, irrigação e outros que possam ser solicitados por agricultores devidamente cadastrados;

IV – Transporte de adubo orgânico, calcário, sementes e demais tipos de adubação que auxiliam no aumento da produtividade, oriundos de programas oficiais e/ou convênios firmados com o Município, Estado e a União, distribuídos de forma a ser subsidiado pelo governo municipal;

V – Limpeza de aviários, esterqueiras, silos, e todas as outras estruturas do gênero;

VI – Turismo rural;

VII – Disposição de máquinas e servidores para socorro animais presos ou acidentados em propriedade particular;

VIII – Abertura e cobertura de valas em propriedade particular para o enterro de animais, especialmente em caso de casos fortuitos ou de força maior;

IX – Abertura, limpeza e manutenção de tanques e açudes;

X – Fornecimento e distribuição de mudas nativas, exóticas e outras similares;

Art. 331 - Todos os serviços deverão ser realizados em respeito à legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade exclusiva por eventual elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, seguidas da respectiva licença ambiental.

Parágrafo 1º - Os referidos serviços serão executados com maquinários:

I – Do Município de Santa Lúcia;

II – De Consórcio Público do qual o Município fizer parte;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

III – De terceiros particulares, desde que atendendo as disposições legais, em especial à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ou;

IV – De outros órgãos governamentais, mediante convênios que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade.

Parágrafo 2º - Para os casos dos inciso I e II do art. 334 a prefeitura realizará os serviços na propriedade particular, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

Parágrafo 3º - No caso de instalação de granjas, estufas ou similares deverão também ser executados de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

Parágrafo 4º - Os serviços referidos nesta lei não serão, em hipótese nenhuma, executados quando em prejuízo de matas ciliares, de nascentes ou minas de água, cabendo ao órgão ambiental competente apontar previamente esta eventual situação.

Parágrafo 5º - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão equivalente;

II - Ter como atividade principal o labor rural;

III - Estar quites com o Poder Público Municipal não tendo dívidas de qualquer natureza junto a este ente.

IV - Atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através do programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

V - Providenciar às suas exclusivas expensas a retirada e a realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da municipalidade.

VI - Executar periodicamente corte e roçada para conservação das áreas limítrofes às vias de acesso;

VII - Emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários e florestais.

Parágrafo 6º - Todo produtor rural, proprietário ou detentor de imóvel rural, terá direito a receber a prestação de serviços de hora máquina/implemento agrícola dentro do ano fiscal sendo que os serviços serão executados mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Viação e Obras.

Parágrafo 7º - Os serviços mencionados no Parágrafo anterior deverão ser requeridos por escrito contendo: data, identificação do solicitante, discriminação do serviço, fim a que se destina e pagamento dos seguintes valores como participação no custo do serviço, conforme tabela abaixo:

Hora máquina/Implemento:	
Até 08 h/ano.....	100% subsidiado
A cima de 08 h até 16 h/ano.....	paga 50% do custo

Art. 332 - Os serviços que versem sobre terraplenagem e acessos para instalações de novos aviários, pocilgas e estábulos de leite terá o subsídio de 100% (cem por cento) até 150 horas máquinas/ano. Acima de 150 horas até 200 horas, o subsídio será de 50% (cinquenta por cento).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Para limpeza de aviários, o município disponibilizará ao produtor um caminhão com operador e motorista, sendo que 10% (dez por cento) do material orgânico retirado do aviário será transformado em valor de troca pelo serviço prestado, o qual será disponibilizado gratuitamente aos agricultores familiares do município que estiverem cadastrados. O transporte do material orgânico somente será realizado dentro da área de abrangência do município, pagando o produtor rural o valor equivalente ao custo do dia do litro do diesel, por quilômetro rodado.

Parágrafo 2º - A troca de material orgânico com serviço que se refere ao “caput” desse artigo, não implicará como subsídio do Município.

Parágrafo 3º - Fica isento do pagamento do transporte do material orgânico, quando o mesmo for dentro da propriedade onde está localizado o aviário e desde que não ultrapasse o raio de 03 (três) quilômetros.

Parágrafo 4º - Para realização dos serviços de carreador, o produtor rural deverá tomar as medidas de contenção das águas nas lavouras e pastagens para permitir a construção de lambadas nos carreadores e, caso necessário, deverá construir canais escoadouros com acompanhamento técnico.

Art. 333 - Além do subsídio previsto no art. 332 deste Código, o auxílio de corte de silagem terá 100% (cem por cento) de subsídio até 08 (oito) hora/ano e 50% (cinquenta por cento) de subsídio acima de 08 (oito) até 16 (dezesesseis) horas/ano, exceto os



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

produtores filiados em associações que tiverem as máquinas/equipamentos cedidos pelo Município para tal finalidade.

Art. 334 - O munícipe inadimplente com o fisco municipal não terá atendida sua solicitação, bem como não serão concedidos outros benefícios em quaisquer propriedades de seu domínio enquanto o mesmo não regularizar sua situação.

Art. 335 - Para a cobrança dos valores excedentes ao subsídio de que trata este Capítulo, será utilizada a **Tabela IX**, anexa a essa Lei.

Parágrafo 1º - Os valores fixados no “caput” do presente artigo serão corrigidos anualmente pela UFM (Unidade de Fiscal Municipal).

Parágrafo 2º - Antes da execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras realizarão o cálculo estimado de horas máquinas e tipo do equipamento utilizado para sua realização. Aquilo que exceder as horas máquinas subsidiadas pelo Município deverá ser pago pelo requerente.

Art. 336 - Cada propriedade ou unidade familiar rural terá atendida uma solicitação por exercício fiscal, ressalvados os casos em que houver risco de danos a pessoas ou material, ou nos casos em que todas as solicitações já tenham sido atendidas podendo ser iniciada uma nova rodada.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 337 - Todos os auxílios oferecidos pelo Programa Porteira Adentro, serão organizados e registrados através de ficha individual de cada produtor rural pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar: a data do pedido e do serviço, o maquinário utilizado para o serviço, o nome dos operadores e motoristas, a quantidade de hora máquina/implemento efetivamente utilizado no serviço e o nome e assinatura do produtor rural referente cada atendimento.

Art. 338 - São fontes de recursos financeiros do Programa:

I - Dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com os Governos Estadual e Federal;

III - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme estabelecido em Lei.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO-EMPRESA INDIVIDUAL

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 339 - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no Parágrafo 2º do art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da lei complementar federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual conforme estabelecido na Lei Complementar federal nº 123, de 16 de dezembro de 2006, art. 68;

III - microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006 e atenda todos os requisitos nela relativos previstos e nos artigos 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único - Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante lei complementar federal.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

INSCRIÇÃO E BAIXA SEÇÃO I

ALAVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 340 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo 4º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Parágrafo 5º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

Parágrafo 6º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 341 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

IV - For constatada irregularidade não passível de regularização;

V - For verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 342 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 343 - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 344 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 345 - Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SEÇÃO II

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO CONSULTA PRÉVIA, INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 346 - A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município de Santa Lúcia será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei 11.598/2007, na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798, de 30 de maio de 2012.

Parágrafo Único - O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Município de Santa Lúcia – www.santalucia.pr.gov.br – ou no sítio da empresa fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

CNAE - FISCAL



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 347 - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO II

ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 348 - Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 349 - Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo 1º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Parágrafo 2º - Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor.

SUBSEÇÃO III

MICROEMPRESA INDIVIDUAL

Art. 350 - O processo de registro do Micro-empendedor Individual terá trâmite especial, a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.4º, Parágrafos 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128, 19 de dezembro de 2008).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Micro-empendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo 2º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o micro-empendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - Em residência do micro-empendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

SUBSEÇÃO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 351 - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, III, e Parágrafo 7º, na redação da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro 2008).

Parágrafo 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do “caput” deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 352 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO III TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO A RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL

Art. 353 - Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar nº 123, art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar federal 128, de 19 de dezembro de 2008):

I - À definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - Às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

III - Às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, consulta dívida ativa, certidão de dívida ativa, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente, parcelamento e penalidades;

IV - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V - À abertura e fechamento de empresas;

VI - Ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo 1º - O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I- em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços.

Parágrafo 2º - Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 354 - As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida à competência que lhe é



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, I).

Parágrafo Único - Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.

Art. 355 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar nº. 123, art. 18, em especial Parágrafos 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV, V e VI).

Parágrafo 1º - A exceção prevista na parte final do “caput” não se aplicará caso à alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, ficando a microempresa



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, Parágrafos 18, 19, 20 e 21).

Art. 356 - No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - O valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 art. 18, Parágrafo 6º, e 21, Parágrafo 4º);

II - Será aplicado o disposto no artigo 359;

III – Tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 23).

Art. 357 - Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 354, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 22, 22-B e 22-C, na redação da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008).

Parágrafo 1º - Na hipótese do “caput”, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – Promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – Fornecer na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; .

III – Promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 358 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

as seguintes normas (Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, art. 18, Parágrafo 6º, e 21, Parágrafo 4º, na redação da Lei Complementar nº 128, 19 de dezembro de 2008).

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município; .

IV – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 359 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 21 e 22).

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 41, Parágrafo 3º).

Art. 360 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

Parágrafo 2º - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

SEÇÃO II

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 361 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 339 poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123, DE 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar federal 128, 19 de dezembro de 2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único - Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será o valor estabelecido em lei federal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta lei complementar.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ISS

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS

Art. 362 - O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Parágrafo 1º - Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no “caput”.

Parágrafo 2º - O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do artigo 362 e do inciso I do artigo 366 não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II

INCENTIVO ADICIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 363 - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro 2006, art. 18, Parágrafo 20):

I - 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de cinco (cinco) empregados;

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) empregado registrado.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

SUBSEÇÃO III

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 364 - O pequeno empreendedor e a microempresa, nos termos da Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006, que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, ficam:

I - Beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II - Beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 365 - A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior e inferior de acordo com a lei federal, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 366 - A redução prevista no Inciso I do artigo 364 estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

Art. 367 - Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais um (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I - Pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido, limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II - Isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III - Dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

Parágrafo 2º - Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no “caput”, utilizarem os benefícios deste artigo.

Parágrafo 3º - As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

Parágrafo 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 5º - O disposto no inciso I desde artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 363, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) - (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, Parágrafo 20).

CAPÍTULO IV

ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GEERAIS

Art. 368 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constantes nesta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente:

I - Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou em novo valor que venha ser estabelecido na lei federal;

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art.369 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

Parágrafo 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 370 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 43 e 47).

- I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III - Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Parágrafo 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Parágrafo 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 371 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

Parágrafo 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 372 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 373 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 374 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 375 - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 376 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47 e 48, II, e Parágrafo 2º, e 49).

Parágrafo 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Parágrafo 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Parágrafo 3º - O disposto no caput não é aplicável quando:

I - O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 377 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47 e 48, II, e Parágrafo 2º, e 49):

I - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 378 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SUBSEÇÃO I

CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 379 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47):

I - Instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 380 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

das licitações promovidas pelo Município (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo Único - O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 381 - O disposto nos artigos 379 e 380 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 art. 47).

SUBSEÇÃO II

ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 382 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 383 - A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55).

Parágrafo 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Parágrafo 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafo 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

ASSOCIATIVISMO

Art. 384 - A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, art. 56).

Art. 385 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 56):

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

III - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - Cessão de bens e imóveis do município;

VII - Isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 386- A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (Lei Complementar nº. 123,14 de dezembro de 2006, art. 63).

Art. 387 - Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I

PROGRAMAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 388 - O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65):

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo 1º - O município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

Parágrafo 2º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Parágrafo 3º - Para efeito do “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 389 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - O Poder Executivo manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo 2º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 390 - O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no “*caput*” deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no “*caput*” deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

Parágrafo 3º - O serviço referido no “*caput*” deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles as entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SEÇÃO II

INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 391 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no *caput*.

Parágrafo 2º - A desoneração referida no *caput* deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

Parágrafo 3º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

Parágrafo 4º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO VII

DO ESTIMULO AO CREDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 392 - A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 393 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.

Art. 394 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 395 - A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

Parágrafo 1º - Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

Parágrafo 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Parágrafo 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 396 - A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 397 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 398 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À FORMAÇÃO

Art. 399 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Parágrafo 1º - Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

Parágrafo 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 400 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo 1º - Compreende-se no âmbito do “caput” deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 401 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo 1º - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Parágrafo 2º - Compreendem-se no âmbito do programa referido no “*caput*” deste artigo:

I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

VI - O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 402 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - Ser constituída e gerida por estudantes;

II - Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO IX

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 403 - As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 50).

Art. 404 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 405 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

I - Da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - Da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e,

V - De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 406 - O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

I - Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II - Arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV - Apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Art. 407 - O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior, conforme lei federal e o Microempreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

SEÇÃO II

DO ACESSO À JUSTICA DO TRABALHO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 408 - A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO X

DA AGROPECUARIA E

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 409 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Parágrafo 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

Parágrafo 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

Parágrafo 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 410 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 411 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 75-A, na redação da Lei Complementar federal 128, de 19 de dezembro de 2008).

Parágrafo 1º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - Com base no “*caput*” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 412 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 413 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 414 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 9º, *Parágrafos* 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008).

Parágrafo 1º - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no “caput” deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos *Parágrafos* 2º e 3º deste artigo.

Parágrafo 2º - A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Parágrafo 3º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo 4º - Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

Parágrafo 5º - Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Parágrafo 6º - Excetuado o disposto nos Parágrafos 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 7º - Para os efeitos do Parágrafo 1º deste artigo considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 415 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 416 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, Governo do Estado do Paraná ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 417 - Todos os prestadores de Serviço são obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único - Os demais contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

SEÇÃO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Art. 418 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 419 - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata nessa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.santalucia.pr.gov.br.

Art. 420 - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria de Finanças, direcionado à Divisão de Tributação e Fiscalização.

Art. 421 - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 190 desta Lei e comprovação, pela Secretaria de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

Parágrafo 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 422 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 423 - Será cadastrada apenas uma senha de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 424 - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO III

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e E DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 425 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 426 - A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Responsável pela Divisão de Tributação e Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 427 - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

SEÇÃO IV

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 428 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

1. número sequencial;
2. código de verificação de autenticidade;
3. data e hora da emissão;
4. identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

- e) inscrição no Cadastro Mobiliário;
5. identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
6. Discriminação do serviço;
7. valor total da NFS-e;

8. valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;
9. valor da base de cálculo;
10. código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do Código Tributário Municipal de SANTA LÚCIA;
11. alíquota e valor do ISS;
12. indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de SANTA LÚCIA, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

Parágrafo 1º - A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Município de Santa Lucia", "Secretaria de Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

Parágrafo 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Parágrafo 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

Art. 429 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", no endereço eletrônico: "<http://www.santalucia.pr.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Lucia, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 430 - As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria de Finanças.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 431 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 432 - Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO V

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

- NFS-E POR PESSOA FÍSICA

Art. 433 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria de Finanças, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo Único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

Art. 434 - A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

do DAM-e.

SEÇÃO VI

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO

MUNICIPAL - NFS- POR BANCOS E

DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A

FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 435 - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SEÇÃO VII

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 436 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado *on line*, no endereço eletrônico <http://www.santalucia.pr.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

Parágrafo 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

motivaram o pedido.

Parágrafo 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

Parágrafo 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 437 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

SEÇÃO VIII

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 438 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo 1º - É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

Parágrafo 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 3º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

Parágrafo 4º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

SEÇÃO IX

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 439 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

1. Identificação do prestador dos serviços, contendo:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) Número do CPF ou CNPJ;
 - d) Número no cadastro mobiliário municipal;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

- e) Correio eletrônico (e-mail);
2. Identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) Número do CPF ou CNPJ;
 - d) Número no cadastro mobiliário municipal;
 - e) Correio eletrônico (e-mail);
3. Numeração sequencial;
4. Série;
5. Descrição:
 - a) Dos serviços prestados;
 - b) Preço do serviço;
 - c) Enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
 - d) Alíquota aplicável;
 - e) Valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.
6. Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

Parágrafo 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 440 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- a. Adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- b. Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- c. Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- d. Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- e. Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 441 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Parágrafo 1º do art. 354 desta Lei.

Parágrafo 1º - O RPS deverá ser emitido em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, a 3ª entregue a Secretaria de Finanças.

Parágrafo 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

Parágrafo 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 (numero um), quando o contribuinte iniciar suas atividade, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 4º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas, só serão válidas até a implantação das NFS-e, que será Decretado Pelo Executivo, às notas fiscais antigas deverão ser entregues na Secretaria de Finanças, as já emitidas ou as em brancas.

Parágrafo 5º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

Parágrafo 6º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.santalucia.pr.gov.br.

Art. 442 - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será definida mediante Decreto.

SEÇÃO X

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 443 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

(cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

Parágrafo 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas neste Código.

Parágrafo 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 444 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria de Finanças ("on-line").

SEÇÃO XI

DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 445 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PR, deverá observar o seguinte:

a. a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

b. as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PR;

c. a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 446 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO XII

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 447 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão ser entregues a Secretaria de Finanças.

Parágrafo 1º - Quando da utilização da nota fiscal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

Parágrafo 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas também deverão ser entregues a Secretaria de Finanças.

SEÇÃO XIII

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 448 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 449 - É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 450 - No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

SEÇÃO XIV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

Art. 451 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 452 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 337 desta Lei.

Art. 453 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no art. 456 desta Lei.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 454 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- a. CPF/CNPJ do prestador;
- b. endereço do prestador e do tomador;
- c. CPF/CNPJ do tomador;
- d. e-mail do tomador;
- e. o valor dos serviços prestados;
- f. o enquadramento na lista de serviços; e
- g. número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO XV

DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 455 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

SEÇÃO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 456 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

multa no valor igual a:

- a. 04 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- b. 16 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- c. 08 UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 457 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- a. 04 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- b. 04 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo Único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 359 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30 (trigésimo) dia de atraso.

Art. 458 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- a. Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

b. Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 1.650 UFSC.

SEÇÃO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 459 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 460 - A partir da vigência desta Lei tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 461 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal,



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- a. Mudança de endereço; e
- b. Mudança de ramo de atividade.

Art. 462 - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) serão definidas em Decreto.

Parágrafo 1º - Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica para as pessoas jurídicas previstas no art. 423 desta Lei.

Parágrafo 2º - Durante o prazo previsto no § 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria de Finanças num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

Parágrafo 3º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 463 - A microempresa e a empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações observarão as regras próprias da legislação tributária



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

municipal.

Art. 464 - Salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, as disposições deste Capítulo, com as adequações pertinentes previstas em regulamento, quando existirem.

Parágrafo Único - Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em desacordo com o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II DO REGISTRO FISCAL

Art. 465 - Os prestadores e tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos, obrigados à inscrição no cadastro próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, deverão:

I - Manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais ou meios eletrônicos próprios, aprovados pela Administração Fazendária;

II - Registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais ou meios eletrônicos;

III - Efetuar a escrituração dos livros ou eletronicamente até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

IV - Exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - Imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - Fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VII - Nos casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome dos novos titulares do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública.

Art. 466 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo 1º - Os escritórios de contabilidade podem manter sob sua guarda livros e documentos fiscais utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicada.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 467 - Os livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 468 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Art. 469 - O Poder Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 470 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

I - deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, os livros fiscais e contábeis determinados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II – poderão adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo 1º - O Microempreendedor Individual fica dispensado das obrigações a que se refere este Capítulo, inclusive da escrituração contábil nos termos do art. 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e do disposto na Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2.008.

Parágrafo 2º - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 deverá ter trâmite



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

especial, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, (Lei Complementar nº 123 de 16 de dezembro de 2006, art.4º, Parágrafos 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008);

Parágrafo 3º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo 4º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e pedidos de baixas para encerramento de atividades, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial, abertura e baixa da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

2008, art.9º, Parágrafos 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar nº 128, 19 de dezembro de 2008).

Parágrafo 5º - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no parágrafo anterior, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos Parágrafos 6º e 7º deste artigo.

Parágrafo 6º - A baixa referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual, ou por seus sócios ou administradores.

Parágrafo 7º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no Parágrafo 4º deste artigo importa em responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Parágrafo 8º - Os órgãos referidos no Parágrafo 3º deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

Parágrafo 9º - Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas, a das empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual.

Parágrafo 10 - Excetuado o disposto nos Parágrafos 5º a 7º deste artigo, na baixa de microempresa, de empresa de pequeno porte e Microempreendedor Individual, aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo 11 - Para os efeitos do Parágrafo 5º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa, a empresa de pequeno porte e o Microempreendedor Individual que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

SEÇÃO I

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 471 - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 472 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam obrigadas:

I – À entrega de declaração única e simplificada prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - À entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos recebidos, referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 473 - Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão observar a legislação tributária municipal quanto à prestação de informações e entrega de declarações.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Art. 474 - As microempresas, as empresas de pequeno porte o Microempreendedor Individual – MEI, optantes do SIMPLES NACIONAL, ficam obrigadas a:



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

I - Emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e com a legislação tributaria municipal, estas no que não contrariar aquelas;

II - Manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos, e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 475 - Na hipótese de a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) ser excluída do SIMPLES NACIONAL, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Art. 476 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo Fisco municipal.

Art. 477 - O Poder Executivo poderá dispor que o pequeno empresário (Microempreendedor Individual) – MEI previsto no inciso III, do art. 339 desta Lei, em relação ao cumprimento de suas obrigações fiscais acessórias possa:

I – Utilizar nota fiscal avulsa disponibilizada pela Secretaria Municipal de Finanças;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

II – Utilizar nota fiscal gratuita disponibilizada pela Secretaria Municipal de Finanças;

III – Fazer a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças, hipótese em que o pequeno empresário fica dispensado da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 478 - Aplicam-se às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, no que couber, todas as disposições deste Título, e no tocante às infrações e penalidades, aplica-se a todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o disposto no art. 456 e seguintes dessa Lei.

TÍTULO III

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

Art. 479 - Fica instituída no Município de Santa Lúcia, para todos os efeitos a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor para o ano de 2017 é de R\$ 3,63 (Três reais e sessenta e três centavos).

Art. 480 - O valor da UFM será corrigida monetariamente com base na variação do INPC ou outro indicador que venha a substituí-lo como indexador e será fixada sempre no mês de



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

janeiro, compreendendo o seu valor em reais, declarado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 481 - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 482 - O Executivo Municipal fixará por Decreto às normas regulamentares necessárias a execução deste Código.

Art. 487 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 19 de Dezembro De 2017

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN

COD.	TIPO DE SERVIÇO	%	FIXA UFM
1	Serviços de Informática e congêneres.	5%	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
1.02	Programação.	5%	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	5%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06	Assessoria e consultoria de informática.	5%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive em instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%	
3.01	Vetado.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4	Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres.	5%	
4.01	Medicina e biomedicina.		155
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.		124
4.05	Acupuntura.		155
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		155
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	
4.10	Nutrição.		155
4.11	Obstetrícia.		155
4.12	Odontologia.		155
4.13	Ortótica.		124
4.14	Próteses sob encomenda.		124
4.15	Psicanálise.		155
4.16	Psicologia.		155
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos, e congêneres.	5%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		155
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in-vitro</i> e congêneres.	5%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	5%	
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	
6.05	Centros de emagrecimentos, <i>spa</i> e congêneres	5%	
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	5%	
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%	
7.01	Engenharia, agrimensura, arquivamento, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		155
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		155
7.04	Demolição.	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
7.08	Calafetação.	5%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização,	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14	VETADO.		
7.15	VETADO.		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	
9	Serviços relativos a hospedagens, turismo, viagens e congêneres.	5%	
9.01	Hospedagens de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> em condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte-service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação com	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço ISS).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03	Guias de turismo.	5%	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quais quer meios.	5%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres e automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens qualquer espécie.	5%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%	
12.01	Espetáculos teatrais.	5%	
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	
12.03	Espetáculos circenses.	5%	
12.04	Programas de auditório.	5%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12	Execução de musica.	5%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14	Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos shows, consertos, desfiles, operas, competições esportivas, de natureza intelectual ou congêneres.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%	
13.01	Vetado	5%	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucação e congêneres.	5%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	
14.02	Assistência técnica.	5%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitos ao ICMS).	5%	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.	5%	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração e ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cambio, de tributos ou por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	
15.12	Custodia em geral, inclusive os títulos e valores mobiliários.	5 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de	5 %	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5 %	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5 %	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5 %	
17.01	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação	5 %	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e congêneres.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5 %	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.	5%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	5 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5 %	
17.07	Vetado.		
17.08	Franquia (franchising).	5 %	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 %	
17.13	Leilão e congêneres.	5 %	
17.14	Advocacia.		155
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5 %	
17.16	Auditoria.		155
17.17	Análise de organização e métodos.	5 %	
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 %	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5 %	
17.20	Consultoria e assessoria econômica e financeira.		155
17.21	Estatística.	5 %	
17.22	Cobrança em geral.	5 %	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5 %	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5 %	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	5 %	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	5 %	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5 %	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização		



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

	de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva conferência, logística e congêneres.	5 %	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio, aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5 %	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	
22	Serviços de exploração de rodovia.	5 %	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 %	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 %	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5 %	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

25	Serviços funerários.	5%	
25.01	Funerais inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%	
25.04	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5%	
27	Serviços de assistência social.	5%	
27.01	Serviços de assistência social.	5%	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
29	Serviços de biblioteconomia.	5%	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%	



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações publicas.	5 %	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações publicas.	5 %	
36	Serviços de meteorologia.	5 %	
36.01	Serviços de meteorologia.	5 %	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5 %	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5 %	
38	Serviços de museologia.	5 %	
38.01	Serviços de museologia.	5 %	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5 %	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação. (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 %	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5 %	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5 %	

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO E VERIFICAÇÃO

CÓD	01 – ATIVIDADES INDUSTRIAIS	AO ANO UFM
001	Balas, caramelos, doces etc...	46
002	Bebidas	93
003	Bolachas, biscoitos, etc...	46



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

004	Borracha	78
005	Café, mate e similares	78
006	Calçados	78
007	Couros, peles e similares	93
008	Construção	93
009	Editorial	62
010	Extração e tratamento de minerais	78
011	Fumo	109
012	Gráfica	78
013	Louça	93
014	Madeira	109
015	Malharia	62
016	Massa alimentícia	78
017	Materiais elétricos e de construção	124
018	Materiais de transporte	93
019	Mecânica	109
020	Metalúrgica	93
021	Móveis em geral	93
022	Outros materiais não identificados	78
023	Papel e papelão	62
024	Plástico	78
025	Perfumaria	93
026	Produtos farmacêuticos e veterinários	93
027	Produtos de materiais plásticos	109
028	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas	46
029	Química	124
030	Refinação e moagem de açúcar e outros	78
031	Sabão e sabonete	62
032	Telhas e tijolos	62
033	Têxtil	62
034	Velas	62
035	Vestuário e artefatos de tecidos	62

CÓD	02 – BENEFICIAMENTOS	UFM
001	Arroz	78
002	Café	78
003	Madeira	93
004	Outros não especificados	78

CÓD	03 – PREPARAÇÃO	ANUAL UFM
001	Carnes e seus subprodutos	78



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

002	Conservas diversas	46
003	Frutas e legumes	46
004	Leite e produtos de laticínio	46
005	Outros produtos não especificados	46

CÓD	04 – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ANUAL UFM
001	Geração e distribuição de água	78
002	Geração e distribuição de luz	78
003	Geração distribuição de telefonia	78
004	Outras não especificadas	78

CÓD	05 – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS	ANUAL UFM
001	Hotéis	93
002	Motéis	187
003	Pensões	78
004	Outros não especificados	78

CÓD	06 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, OFICINAS E SIMILARES	ANUAL UFM
001	Aparelhos domésticos	46
002	Aparelhos de uso em escritório	46
003	Artigos imobiliários	46
004	Eletricidade	46
005	Mecânica de automóveis e semelhantes	46
006	Motos e bicicletas ou semelhantes	46
007	Objetos e aparelhos de precisão	46
008	Rádio, televisão e aparelhos de som	46
009	Recuperação de calçados e outros objetos	46
010	Recuperação de pneus	46
011	Outros não especificados	46
		46

CÓD	07 – SERVIÇOS AUTÔNOMOS	ANUAL UFM
001	Advogado	46
002	Agentes imobiliários	46
003	Agentes de seguro	46
004	Agentes outros	46
005	Agrimensor	46
006	Agrônomo	46
007	Alfaiate	46



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

008	Atuário	46
009	Barbeiro e cabeleireiro	46
010	Biólogo	46
011	Bioquímico	46
012	Carpinteiro	46
013	Carroceiro	46
014	Cirurgião	46
015	Contador	46
016	Corretores de Imóveis	46
017	Costureira	46
018	Datilógrafa	46
019	Dentista	46
020	Economiário	46
021	Economista	46
022	Eletricista	46
023	Enfermeira	46
024	Engenheiro	46
025	Farmacêutico	46
026	Físico	46
027	Garçons	46
028	Garçonete	46
029	Geólogo	46
030	Gráfico	46
031	Hoteleiro	46
032	Marceneiro	46
033	Massagista	46
034	Mecânico	46
035	Médico	46
036	Motorista	46
037	Motorista de táxi	46
038	Padeiro	46
039	Parteira	46
040	Pedreiro	46
041	Professor	46
042	Pintor	46
043	Pipoqueiro	46
044	Químico	46
045	Relojoeiro	46
046	Sapateiro	46
047	Saunas	46
048	Securitário	46
049	Técnico em contabilidade	46



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

050	Técnico outros	46
051	Veterinários	46
052	Vendedores diversos	46
053	Outros autônomos não especificados	46

CÓD	08 – SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	ANUAL UFM
001	Academia de destreza pessoal	46
002	Agência de assessoria e planejamento	46
003	Agência de viagens	46
004	Bailes (por dia)	15
005	Bancos	62
006	Boates	312
007	Casas de saúde	62
008	Casas lotéricas	62
009	Cinemas	78
010	Circos (por dia)	15
011	Confecção em geral	46
012	Competições esportivas (por dia)	15
013	Despachantes	62
014	Empreiteiras	62
015	Empresas de vigias	62
016	Estação de rádio	62
017	Hospitais	62
018	Hotéis	62
019	Instituto de beleza	31
020	Laboratório de análises	62
021	Laboratórios radiológicos	62
022	Laboratórios outros	62
023	Maternidades	46
024	Parque de diversões (por dia)	15
025	Serviços de Aerofotogrametria	62
026	Serviços de contabilidade	46
027	Serviços de fotografia	46
028	Serviços funerários	46
029	Shows (por dia)	46
030	Teatros (por dia)	15
031	Outros serviços não especificados	15

CÓD	09 – COMÉRCIO ATACADISTA	ANUAL UFM
001	Armarinhos em geral	62
002	Artigos de vestuário em geral	62



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

003	Bebidas em geral	62
004	Cigarros	62
005	Compra e venda de cereais	62
006	Farinhas diversas	62
007	Ferramentas	62
008	Materiais de construção	62
009	Madeira	62
010	Secos e molhados	62
011	Tecidos em geral	62
012	Outros atacadistas não identificados	62

CÓD	10 – COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	ANUAL UFM
001	Acessórios para veículos e semelhantes	202
002	Acessórios de peças diversas	202
003	Artigos usados	62
004	Bares	46
005	Bazares	62
006	Bijuterias	62
007	Brinquedos	62
008	Borracha	62
009	Calçados	62
010	Carnes-açougues	62
011	Churrascaria	62
012	Combustíveis postos de abastecimento	124
013	Comércio de peixes	46
014	Confeitarias	46
015	Cooperativas	156
016	Confecções	46
017	Drogarias	93
018	Farmácias	93
019	Ferragens	46
020	Ferramentas	46
021	Implementos agrícolas	187
022	Joalherias	124
023	Lanchonetes	46
024	Livrarias	46
025	Magazines	46
026	Máquinas diversas	124
027	Materiais de construção	234
028	Materiais esportivos	93
029	Mercearias	46
030	Móveis	202



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

031	Óticas	46
032	Outros não especificados	109
033	Padarias	46
034	Produtos para uso agrícola	124
035	Produtos para uso químico	124
036	Produtos para uso veterinário	124
037	Relojoarias	124
038	Restaurantes	62
039	Sacarias em geral	62
040	Secos e molhados	62
041	Sorveterias e leiterias	62
042	Supermercados	218
043	Tecidos	62
044	Veículos motorizados	218
045	Veículos não motorizados	124
046	Vendas diversas	93

TABELA III

TAXA DE LICENÇA P/COMÉRCIO AMBULANTE

CÓD	VENDEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES	P/DIA UFM	P/MÊS UFM	P/ANO UFM
1	Vend. de jóias c/ veículo	31	312	936
2	Vend. de jóias s/ veículo	23	312	936
3	Vend. de Armarinhos c/ veículo	31	312	936
4	Vend. de Armarinhos s/ veículo	23	234	702
5	Vend. de Ferramenta c/ veículo	23	312	936
6	Vend. de ferramenta s/ veículo	23	234	702
7	Vend. de Móveis c/ veículo	46	468	1.092
8	Vend. de Móveis s/ veículo	23	312	780
9	Vend. de Frutas e Legumes c/ veículo	31	312	936
10	Vend. de Frutas e Legumes s/ veículo	15	156	624
11	Vend. de Calçados c/ veículo	46	468	1.092
12	Vend. de Calçados s/ veículo	31	312	780
13	Vend. de outros não especificados c/ veículo	31	312	936
14	Vend. de outros não especificados s/ veículo	23	234	624

TABELA IV



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÓD	01 - EXECUÇÃO DE OBRAS	UFM
001	Construções em geral	46
001.a	Casa em alvenaria	62
001.b	Casa em madeira	93
001.c	Casa mista	
001.d	Comércio de alvenaria	
001.e	Comércio misto	
002	Arruamento	
003	Loteamento	

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓD	001 – ATIVIDADES DIVERSAS	ANUAL UFM
001	Indústria de medicamentos	62
002	Indústria de agrotóxico	62
003	Indústria de produtos biológicos	62
004	Bancos de olhos	46
005	Banco de sangue	46
006	Hemoterapia, Agência transfusional e posto de coleta	46
007	Hospitais	62
008	Unidade de Tratamento Intensivo – UTI	62
009	Hemodiálise	62
010	Solução Nutritiva Parenteral	46
011	Indústria de produtos dietéticos	62
012	Conserva de produtos de origem animal	46
013	Embutidos	46
014	Matadouros	46



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

015	Produtos alimentícios infantis	62
016	Industria de pescados, defumados e similar	62
017	Refeições industriais	46
018	Sub-produtos lácteos	
019	Usinas pasteurizadoras e proc. de leite	
020	Vacas mecânicas	31
021	Cozinhas de indústrias	46
022	Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde	46
023	Serviços de alimentação por meio de transporte	46
024	Conservas de produtos vegetais	31
025	Desidratadoras de carnes	46
026	Fábrica de doces e produtos de confeitaria	62
027	Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	62
028	Sorvetes e similares	31
029	Granjas produtoras de ovos	46
030	Fábricas de aditivos	62
031	Gelo	31
032	Fábricas de gorduras e azeites	46
033	Fábrica de marmeladas, doces e xaropes	46
034	Açougues e casas de carnes	31
035	Casas de frios	31
036	Confeitarias	31
037	Cozinhas de clubes sociais, hotéis, creches e similares	39
038	Massas secas	31
039	Depósitos de produtos perecíveis	46
040	Lanchonetes, pastelarias, petiscarias etc...	31
041	Padaria	31
042	Peixarias	31
043	Restaurantes	46
044	Pizzarias	31
045	Supermercados	46
046	Sorveterias	31
047	Indústria de cosméticos, perfume e produtos de beleza	62
048	Indústria de insumos farmacêuticos	62
049	Indústria de produtos veterinários	62
050	Distribuidora de medicamentos	46
051	Farmácias e drogarias	39
052	Ambulatório médico	31



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

053	Ambulatório veterinário	31
054	Clínicas	46
055	Laboratório de análises clínicas	46
056	Desintetizadora e desratizadora	46
057	Instituto de beleza	31
058	Indústria química	78
059	Amido e derivados	31
060	Bebidas	39
061	Bares	31
062	Depósito de frutas e verduras	31
063	Quiosques	15
064	Quitandas, casas de frutas e verduras	15
065	Indústria de bebidas	62
066	Comércio	23
067	Escritórios	15
068	Fundações	15

TABELA VI

ITBI - IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

CÓD	01 - IMÓVEIS RURAIS/ALQUEIRE	UFM/ALQUEIRE
01	Imóvel rural de Primeira	11.000
02	Imóvel rural de Segunda	8.000
03	Imóvel rural de Terceira	6.000

CÓD	02 – IMÓVEIS URBANOS	EM UFM/M ²
01	Localizados no Setor 01	6,49
02	Localizados no Setor 02	4,32
03	Localizados no Setor 03	3,25
04	Localizados no Setor 04	2,70



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

05	Localizados no Setor 05	2,70
06	Localizados no Setor 06	0,23

TABELA VII

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS

IMÓVEIS URBANOS	EM UFM/M2
1. EDIFICADOS	0,01
2. NÃO EDIFICADOS	0,01



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

TABELA VIII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES P/ CÁLCULO DO IPTU

01 - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

1. SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Meio de Quadra	0,95
Uma Esquina	1,00
Duas Esquinas	1,05
Três esquias	1,10
Quarteirão inteiro	1,15
Encravado	0,90
1.2.PEDOLOGIA OU SOLO	COEFICIENTE
Normal ou firme	1,00
Rochoso	0,98
Arenoso	0,95
Alagado	0,90
Inundável	0,90
Combinação dos demais	0,90
1.3.TOPOGRAFIA OU PERFIL	COEFICIENTE
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

02. FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

2.1 CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,98
Regular	0,95
Mau	0,80
2.2 SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO	COEFICIENTE
Frente	0,70
Fundos	1,00
2.3.POSIÇÃO	COEFICIENTE
Isolada	0,95
Conjugada	1,00
Conjugada superposta	1,00
Geminada superposta	1,00
Geminada	0,95
2.4.FACHADA/ALINHAMENTO	COEFICIENTE
Alinhada	1,00
Recuada	1,00

03. VALOR DO M² DO TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	UFM
CASA	43,92
CONST. PRECÁRIA	21,96
APARTAMENTO	76,86
LOJA	65,88
GALPÃO	43,92
TELHEIRO	10,98
FÁBRICA	21,96
ESPECIAL	87,84



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

04. VALOR DO M² DO TERRENO -IPTU

TERRENOS	VM ² /UFM
Localizados no Setor "1"	6,49
Localizados no Setor "2"	4,32
Localizados no Setor "3"	3,25
Localizados no Setor "4"	2,70
Localizados no Setor "5"	1,31
Localizados no Setor "6"	0,23

05. TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

5.1. ESTRUTURA

	CASA	C.PRECÁR.	APT	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
Alvena.	15	05	19	09	15	13	15	19
Madeira	09	03	15	06	13	11	12	15
Mista	09.	03	10	08	13	12	13	13
Metálica	18	06	18	14	25	18	25	18
Concr.	19	20	20	17	20	20	20	20

5.2. COBERTURA

Palha /zinco / Madeira	01	01	00	01	01	01	01	01
Cimento / amianto	05	02	08	07	10	10	10	10
Telha de barro	09	03	10	10	08	15	08	10
Laje /alumínio	08	03	11	12	10	20	09	11
Especial	11	10	12	13	12	25	10	12

5.3. PAREDES

Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	01	01	01	01	01	01	01	01
Alvenaria	04	02	03	03	04	00	04	04
Concreto	06	05	06	05	05	00	05	05



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Madeira	03	02	01	04	03	00	03	03
5.4. FORRO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	02	05	05	05	05	06	06
Estoque	08	03	08	07	08	06	08	07
Gesso	09	01	10	09	10	08	08	09
Especial	10	03	10	10	10	10	10	10
Laje	09	10	09	10	10	10	10	09
Eucatex	07	02	07	06	09	08	09	08
5.5. REVESTIMENTO								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Médio	10	03	06	07	06	00	06	06
Fino	12	04	10	09	05	00	08	08
Reg./economico	05	02	01	06	05	00	05	07
Especial	13	10	12	10	10	00	10	10
5.6. INSTALAÇÃO SANITÁRIA								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente completa	03	01	00	03	03	03	03	02
Aparente incompleta.	08	02	10	05	05	04	05	05
Embutida completa	10	03	11	10	10	105	08	08
Embutida incompleta.	12	15	12	15	13	16	10	14
5.7. INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	05	02	04	08	05	05	06	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
5.8. PISO								
Sem/terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento alisado	06	01	08	07	06	05	06	02



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Cerâmica mosaico	15	06	15	10	10	10	10	08
Assoalho	10	03	18	09	06	06	06	06
Taco	16	05	16	11	11	11	11	13
Mat. Plástico	16	06	19	16	12	12	12	18
Especial	20	20	20	20	15	20	20	20

TABELA IX

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS / TARIFAS

I – TARIFAS DE EXPEDIENTE

1 - ATESTADOS, CERTIDÕES OU DECLARAÇÕES	UFM
Certidões de Tributos (Negativa ou Positiva)	3
Certidões de Imóveis (Negativa ou Positiva)	3
Laudo de Avaliação	3
Aquisição de Imóveis	3
Expedição de mapas e memoriais	3
Concessão, permissão e atos do Executivo	3
Quaisquer outros por laudo	3
2 - EMISSÃO DE SEGUNDAS VIAS DE DOCUMENTOS	3
3 - CADASTRAMENTO / TRANSFERÊNCIA / BAIXA DE ATIVIDADE	
Cadastro Econômico	6
Cadastro Imobiliário	6
4 – OUTROS EXPEDIENTES	6

II – TARIFAS DE SERVIÇOS DIVERSOS



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

1 - DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	UFM
Por serviço topográfico de alinhamento até 600 m ²	11
Por serviço topográfico de alinhamento acima de 600 m ²	13
2 - REPRODUÇÃO DE FOTOCÓPIA	0,2
3 - SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	11 UFM + 0,30 UFM p/KM percorrido
4 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHO/CARGA	7

III – TARIFA PELA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS

SERVIÇOS EM GERAL	UFM
1 - SERVIÇOS DE PATROLA/HORA	39
2 - SERVIÇOS DE RETRO ESCAVADEIRA/HORA	28
3 - SERVIÇOS DE TRATOR DE ESTEIRA/HORA	53
4 - SERVIÇOS DE PÁ-CARREGADEIRA/HORA	30
5 - SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA/HORA	15
6 - SERVIÇOS DE CAMINHÃO	
a) de transporte de terra / carga	7
b) de transporte de cascalho / carga	10
c) outros transportes por km rodado	0,82
7 - SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	60p/h
8- SERVIÇOS DE MOTONIVELADORA	33 p/h
9 - SERVIÇO DE PÁ CARREGADEIRA	25 p/h
10 - SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA	23 p/h
11 - SERVIÇOS DE TRATOR DE ESTEIRAS	45 p/h
12 - SERVIÇOS DE TRATOR DE PNEUS	12 p/h
- SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL POR KM RODADO	0,30
- SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CAMINHÃO	0,82 UFM/ por km rodado



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

- ALUGUEL DE ESPAÇO PRÓPRIO MUNICIPAL		
a)	ao dia/m ²	0,46
b)	ao mês/m ²	2
- UTILIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTE		
a)	prática de atividades esportiva / hora	4
b)	bailes ou shows / eventos	47
- UTILIZAÇÃO DO CENTRO SOCIAL		
a)	eventos com objetivos de lucro	184
b)	eventos sem objetivos de lucro no período noturno	92
c)	eventos sem objetivos de lucro no período diurno	61
- PRODUÇÃO DE MUDAS FLORESTAIS		
a)	espécie nativa / caixa com 45 unidades	2
b)	espécie exóticas / caixa com 60 unidades	5
c)	espécie arborização urbana / unidade	7

TABELA X

TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL

1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS	PERÍODO	UFM
1.1 - Imóveis Residenciais até 40 m ²	Anual	13
1.2 - Imóveis Residenciais de 40,1 m ² até 70 m ²	Anual	16
1.3 - Imóveis Residenciais de 70,1 m ² até 100 m ² ,	Anual	19
1.4 - Imóveis Residenciais de 100,1 m ² até 130 m ²	Anual	23
1.5 - Imóveis Residenciais de 130,1 m ² até 150,00	Anual	26
1.6 - Imóveis Residenciais de 150,1 m ² até 200,00	Anual	29
1.7 – Imóveis Residenciais acima de 200 m ²	Anual	31
2 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS		



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

2.1 – Estabelecimentos até 70 M2	Anual	35
2.2 – Estabelecimentos de 71 M2 até 100 M2	Anual	38
2.3 - Estabelecimentos de 101 M2 até 150 M2	Anual	41
2.4 - Estabelecimentos de 151 M2 até 200 M2	Anual	45
2.5 - Estabelecimentos de 201 M2 até 300 M2	Anual	47
2.6 - Estabelecimentos acima de 300 M2	Anual	47
2 ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		
2.1 – Estabelecimentos até 70 M2	Anual	45
2.2 – Estabelecimentos de 70,1 M2 até 100 M2	Anual	45
2.3 - Estabelecimentos de 100,1 M2 até 150 M2	Anual	49
2.4 - Estabelecimentos de 150,1 M2 até 200 M2	Anual	49
2.5 - Estabelecimentos de 200,1 M2 até 300 M2	Anual	49
2.6 - Estabelecimentos acima de 300,1 M2	Anual	49

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

PARCELAMENTO DE SOLO POR LOTE	UFM
Desmembramento, por lote.	1,0
Remembramento, por lote.	0,5
Condomínio horizontal, por unidade.	1,5



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

FORMAS DE PUBLICAÇÃO	UFM
Publicidade através de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido.	0,02
Publicidade mediante propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.	1,00

TABELA XIII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWh)	Valor Mensal – Referência 12/2003
Comercial	De 0 até 30	R\$ 0,00
Comercial	De 31 até 50	R\$ 0,00
Comercial	De 51 até 70	R\$2,60
Comercial	De 71 até 90	R\$4,94
Comercial	De 91 até 120	R\$7,60
Comercial	De 121 até 150	R\$10,38
Comercial	De 152 até 200	R\$13,10
Comercial	De 201 até 250	R\$16,54
Comercial	De 251 até 300	R\$20,32
Comercial	De 301 até 350	R\$23,80



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Comercial	De 351 até 500	R\$28,44
Comercial	De 501 até 700	R\$40,00
Comercial	De 701 até 1000	R\$50,00
Comercial	De 1001 até 1500	R\$60,00
Comercial	De 1501 até 2000	R\$70,00
Comercial	De 2001 até 3000	R\$70,00
Comercial	De 3001 até 5000	R\$70,00
Comercial	De 5001 até 7000	R\$70,00
Comercial	De 7001 até 10000	R\$70,00
Comercial	Até acima de 1000	R\$70,00
CLASSE	Intervalo de consumo (KWh)	Valor Mensal Referência 12/2003
Industrial	De 0 até 30	R\$ 0,00
Industrial	De 31 até 50	R\$ 0,00
Industrial	De 51 até 70	R\$2,60
Industrial	De 71 até 90	R\$4,94
Industrial	De 91 até 120	R\$7,60
Industrial	De 121 até 150	R\$10,38
Industrial	De 152 até 200	R\$13,10
Industrial	De 201 até 250	R\$16,54
Industrial	De 251 até 300	R\$20,32
Industrial	De 301 até 350	R\$23,80
Industrial	De 351 até 500	R\$28,44
Industrial	De 501 até 700	R\$40,00
Industrial	De 701 até 1000	R\$50,00
Industrial	De 1001 até 1500	R\$60,00
Industrial	De 1501 até 2000	R\$70,00
Industrial	De 2001 até 3000	R\$70,00
Industrial	De 3001 até 5000	R\$70,00
Industrial	De 5001 até 7000	R\$70,00
Industrial	De 7001 até 10000	R\$70,00



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Industrial	Até acima de 1000	R\$70,00
CLASSE	Intervalo de consumo (KWh)	Valor Mensal Referência 12/2003
Serviço Público	De 0 até 30	R\$ 0,00
Serviço Público	De 31 até 50	R\$ 0,00
Serviço Público	De 51 até 70	R\$2,60
Serviço Público	De 71 até 90	R\$4,94
Serviço Público	De 91 até 120	R\$7,60
Serviço Público	De 121 até 150	R\$10,38
Serviço Público	De 152 até 200	R\$13,10
Serviço Público	De 201 até 250	R\$16,54
Serviço Público	De 251 até 300	R\$20,32
Serviço Público	De 301 até 350	R\$23,80
Serviço Público	De 351 até 500	R\$28,44
Serviço Público	De 501 até 700	R\$40,00
Serviço Público	De 701 até 1000	R\$50,00
Serviço Público	De 1001 até 1500	R\$60,00
Serviço Público	De 1501 até 2000	R\$70,00
Serviço Público	De 2001 até 3000	R\$70,00
Serviço Público	De 3001 até 5000	R\$70,00
Serviço Público	De 5001 até 7000	R\$70,00
Serviço Público	De 7001 até 10000	R\$70,00
Serviço Público	Até acima de 1000	R\$70,00
CLASSE	Intervalo de Consumo (KWh)	Valor Mensal Referência 12/2003
Residencial	De 0 até 30	R\$ 0,00
Residencial	De 31 até 50	R\$ 0,00
Residencial	De 51 até 70	R\$2,60
Residencial	De 71 até 90	R\$4,94
Residencial	De 91 até 120	R\$7,60
Residencial	De 121 até 150	R\$10,38



MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Residencial	De 152 até 200	R\$13,10
Residencial	De 201 até 250	R\$16,54
Residencial	De 251 até 300	R\$20,32
Residencial	De 301 até 350	R\$23,80
Residencial	De 351 até 500	R\$28,44
Residencial	De 501 até 700	R\$40,00
Residencial	De 701 até 1000	R\$50,00
Residencial	De 1001 até 1500	R\$60,00
Residencial	De 1501 até 2000	R\$70,00
Residencial	De 2001 até 3000	R\$70,00
Residencial	De 3001 até 5000	R\$70,00
Residencial	De 5001 até 7000	R\$70,00
Residencial	De 7001 até 10000	R\$70,00
Residencial	Até acima de 1000	R\$70,00